



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do Regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

Acréscita o § 9º ao artigo 10 do Decreto nº 16.500, de 10 de novembro de 2009, que regulamenta a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, no que diz respeito a não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sobre templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatários do bem imóvel.

Art. 10 São imunes ao IPTU:

I -

II – Os templos de qualquer culto;

.....

§ 9º A imunidade referida no inciso II, estende-se aos templos de qualquer culto, ainda que sejam somente locatários do bem imóvel.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, alínea “b” e § 4º, estabelece imunidade tributária aos templos de qualquer culto compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais, aquelas inerentes à própria natureza da entidade religiosa. Se não, vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a)

b) templos de qualquer culto;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

Cumpra ainda esclarecer que diferente da isenção, a imunidade possui um interesse nacional superior a retirar do campo de tributação pessoas, situações e fatos considerados de relevo. Conclui-se, portanto, que o instituto das imunidades não prestigia indiscriminadamente qualquer ente ou órgão, mas sim possui o cunho de proteção e promoção de determinados valores constitucionais tutelados. Não há privilégio para essa ou aquela pessoa física ou jurídica, ao contrário, busca-se proteger e promover valores essenciais para toda sociedade brasileira.

Recentemente, após longa e histórica discussão acerca da incidência ou não do IPTU sobre templos de qualquer culto que sejam apenas locatárias do bem imóvel, o Congresso Nacional pacificou o tema, com a promulgação da Proposta de Emenda Constitucional nº 116 em 17 de fevereiro de 2022, que acrescentou o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal, passando o dispositivo a prever expressamente tal determinação, conforme colacionado abaixo.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 116, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

Art. 156

§ 1º-A *O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.*

(Grifo nosso).

Em que pese a imunidade tributária das entidades religiosas, o ônus do referido imposto, nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis, continuava sendo suportado por elas, tendo em vista o fato de o contribuinte de direito do IPTU ser o proprietário, motivo pelo qual, fez-se necessária a referida alteração na Carta Magna.

No Município de Porto Alegre, o regramento acerca do IPTU é feito pelo Decreto nº 16.500, de 10 de novembro de 2009, que regulamenta a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, no que diz respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Sendo assim, a presente indicação tem por objetivo estabelecer a inclusão, no artigo 10 do referido diploma legal - dispositivo esse que trata acerca da imunidade do IPTU para os templos de qualquer natureza - da previsão constante na PEC promulgada recentemente, a saber: "*ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel*", de forma a adequar o texto ao disposto na Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 05/10/2022, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0446780** e o código CRC **31270FF2**.